

Art. 3.º O pessoal especializado e bem assim aquelle a que se refere o § 1.º do artigo anterior, inutilizado para o serviço de submersíveis por motivo de ferimento ou doença adquirida no serviço, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade, ainda mesmo quando na situação de reserva ou reforma.

Art. 4.º O pessoal especializado ou em especialização ou em serviço nos submersíveis, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue e em convalescença de ferimentos ou doença adquirida em serviço dos submersíveis, ou ainda no gozo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade a que tiver direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Montetro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Portaria n.º 4:445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação aprovada pela portaria n.º 4:425, de 12 de Junho do corrente ano, para o cruzador *Adamastor*, seja aumentada com um sargento seralheiro.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:795

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dos 40:000.000\$ a que se refere a segunda parte do artigo 3.º da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, serão desde já destinados 1:500.000\$ à obra e estudos para a organização do respectivo projecto, necessários para tornar navegável o Rio Maior, desde a ponte de Asseca até a Quinta do Seabra, na freguesia de S. João da Ribeira, do concelho de Rio Maior.

Art. 2.º Em tempo competente os proprietários marginaes serão intimados a proceder ao corte das árvores, que lhes pertencerem e que pela Divisão Hidráulica do Tejo forem consideradas como prejudiciais ao seguimento dos estudos ou da obra a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando os cortes não forem efectuados no prazo marcado na intimação, a Divisão Hidráulica do Tejo mandará proceder ao corte por conta de estudos

ou da obra, perdendo os proprietários o direito de propriedade sobre as árvores cortadas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:902

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 12.259\$12 para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juizes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», para ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois juizes da magistratura judicial do ultramar que, nos termos do artigo 150.º do regimento de justiça das colónias, de 1894, passaram ao quadro.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:903

Convindo esclarecer algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames, a fim de que em todos os liceus sejam interpretadas pela mesma forma; e

Atendendo ao disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na organização dos júris e serviços de exames dos liceus sejam observadas as normas seguintes:

a) Os júris de exame de admissão a classes e de exames singulares serão constituídos, de preferência, pelos professores efectivos que no presente ano escolar

não tenham regido classes de exames, cumprindo a estes professores prestar serviço nesses ou noutros júris durante o mês de Julho, salvo se estiverem impedidos por virtude de qualquer disposição legal;

b) Os professores que, como delegados dos reitores, nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, presidam a júris de exames terão sempre a seu cargo o interrogatório de uma ou mais disciplinas nos respectivos júris;

c) Aos professores de desenho e de inglês que façam parte dos júris de exame de passagem à 2.ª secção do curso geral só serão abonadas, respectivamente, as gratificações correspondentes aos serviços prestados até a votação das provas escritas ou aos dias em que nos respectivos turnos entrem alunos estranhos ao liceu;

d) Aos professores que designados pelos reitores, nos termos do § único do artigo 187.º do regulamento em vigor, tenham a seu cargo os interrogatórios de geografia ou matemática, português ou filosofia nos cursos complementares serão abonadas, quando nesses júris não tenham outros interrogatórios, as gratificações correspondentes aos dias em que os alunos prestem aquelas provas.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *Rodolfo Xavier da Silva*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:904

Com fundamento na lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, respeitante à construção de novos edifícios para escolas de ensino primário geral e conclusão dos edifícios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de

Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 500.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa, geral do Tesouro, a fim de ocorrer durante o ano económico de 1924-1925 a despesas com a conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 28.º, artigo 95.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, sob a rubrica seguinte:

«Conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado», 500.000\$, devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 20 de Maio de 1925, nos termos da lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Símias*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho de Amaral Reis*.